



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015703-47.2000.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno.*

Promovido : *Nordeste Móveis Ltda.*

Defensor : *Paulo Fernando Torreão.*

**REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
DILIGÊNCIAS MANIFESTAMENTE
INFRUTÍFERAS APÓS A SUSPENSÃO
PROCESSUAL. PRECEDENTES DO
TRIBUNAL DA CIDADANIA.
MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO
DO DECURSO DO LAPSO
PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim

deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

- *“Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente”* (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 21/06/2016).

- Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária durante praticamente todo o curso de uma demanda que se alastra há cerca de 15 (quinze) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de **Nordeste Móveis LTDA**, extinguiu o feito após reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Na peça de ingresso (fls. 02), o Estado da Paraíba requer o pagamento do valor estampado na Certidão da Dívida Ativa de nº 338-4, de 02 de março de 2000.

Não encontrada a empresa demandada, a Procuradoria do Estado pleiteou a citação por edital da parte executada.

Decorrido o prazo do edital sem qualquer manifestação, a Fazenda Pública Estadual pugnou, em 17/07/2012, pelo sobrestamento do feito (fls. 21), requerendo seu prosseguimento em 27/09/2002 (fls. 23). No dia 06/03/2003 formulou novo pedido de suspensão, tendo, em 17/03/03, o feito sido suspenso por um ano, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei de

Execução Fiscal (fls.26v), havendo regular intimação do ente público (fls. 26v).

O ente federado, em 27/03/2009, postulou a realização de penhora online (fls. 28), sendo deferido o pleito de bloqueio, inclusive, de numerários em contas dos sócios da empresa (fls. 30/31).

Indisponibilidade dos bens do devedor e dos corresponsáveis determinada (fls. 53/54).

Por ocasião de inexistência de bens, foi ordenado o retorno dos autos ao arquivo, em 27/05/2010 (fls. 69).

Visualizando a incidência da prescrição intercorrente, o juízo *a quo* intimou a Fazenda (fls. 71), tendo esta apresentado manifestação (fls. 72/73), pleiteando mais uma vez a penhora online.

Sobreveio, então, sentença de extinção da demanda (fls. 74/75).

Decorrido o prazo recursal (fls. 79), foi o feito encaminhado a esta Corte de Justiça para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 83/87).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário, passando à análise do feito.

- Do Relato Processual

Como relatado, a questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição relativa à pretensão de crédito fundada na Certidão de Dívida Ativa de nº 338-4, de 02 de março de 2000, cuja ação executiva fora proposta no mesmo ano, sendo o devedor citado em 2001.

Após diligências infrutíferas, em 17/03/03, o feito foi suspenso por um ano, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei de Execução Fiscal (fls. 26v), havendo regular intimação do ente público (fls. 26v).

O ente federado, em 27/03/2009, postulou a realização de penhora online (fls. 28), sendo deferido o pleito de bloqueio, inclusive, de numerários em contas dos sócios da empresa (fls. 30/31), diligências estas, porém, que não obtiveram êxito, razão pela qual, em 27/15/2010,

novamente foram os autos encaminhados ao arquivo, baixa esta devidamente intimada de forma pessoal ao exequente (fls. 70)

Observando o dever de consulta, foi ouvida a Fazenda acerca da prescrição intercorrente, restringindo-se o Estado da Paraíba a postular novamente, de forma genérica, as mesmas diligências infrutíferas (fls. 72/73).

Pois bem, diante do cenário processual acima delineado, não se requer maiores considerações para se constatar a incidência da prescrição intercorrente no caso em exame, ante a manifesta desídia na conduta processual da Fazenda Pública.

- Da Prescrição Intercorrente

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que “*a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”. O parágrafo único do mencionado dispositivo estipula as causas de interrupção do lapso prescricional, assim dispendo:

“Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entretanto, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 2000, não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

Na hipótese, a causa citatória interruptiva restou devidamente verificada em março de 2001, oportunidade em que foi realizada a citação da sociedade executada, não ocorrendo a prescrição inicial.

Entretanto, a inércia do Estado da Paraíba em efetivamente dar andamento processual à presente ação é clara e evidente, conforme pormenorizada análise dos acontecimentos fático-processuais existentes nos autos, tal qual acima delineado.

Antes de se adentrar no caso específico em comento, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciários para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

Além do termo *a quo* do prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente é pacífica quanto ao fato de ser prescindível a intimação pessoal específica acerca da suspensão do feito executivo fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Esse entendimento decorreu de uma interpretação finalística sobre o instituto da prescrição intercorrente, quando verificada substancial desídia no decorrer de todo o andamento processual de uma demanda que se prolonga irrazoavelmente no tempo. A propósito, confirmam-se os arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

*1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que **não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende***

ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

2. *Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.*

3. *Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido”.*

(STJ, AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula nº 314/STJ. Agravo regimental improvido”.

(STJ; AgRg-Ag-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012). (grifo nosso).

A desídia da Fazenda Pública no processo em apreço é patente, especialmente se considerando o arrastamento por cerca de 15 (quinze) anos de uma execução fiscal, em que o ente exequente formulou por pedido de sobrestamento do feito, reiterando em mais de uma oportunidade as mesmas diligências infrutíferas.

Há de se ressaltar, ainda, que, observando-se a própria praxe forense, bem como em atenção ao princípio da boa-fé processual, o próprio Tribunal da Cidadania asseverou que o desarquivamento dos autos, na iminência de consumação do prazo prescricional intercorrente, para requerimento de realização de diligências que se mostrem patentemente infrutíferas, com o nítido intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso da prescrição intercorrente.

A respeito, confira-se o seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, 'não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal' (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, 'os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente' (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013.

IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016)

Na hipótese em tela, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, haja vista a finalidade do instituto acima esclarecida.

Registre-se, por fim, que inexistem nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciários e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator